

B

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE BARUERI, ESTADO DE SÃO PAULO

**Assunto: Contas de 2015**  
**Prefeitura Municipal de Barueri**  
**Processo TC - 2298/026/15**  
**Ofício: 20/2019**

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

06-04-2019 09:52 001377 1/2

**GILBERTO MACEDO GIL ARANTES**, Prefeito do Município de Barueri no exercício de 2015, brasileiro, casado, empresário, portador do RG.nº 4.908.425-2 e CPF. nº. 492.736,988-91; com o endereço eletrônico: gilarantes@terra.com.br, residente e domiciliado à Alameda Berlim, nº.90 – Alphaville, Barueri , neste Estado, vem, à respeitável presença de Vossa Excelência, apresentar sua **DEFESA** em face do procedimento de análise das Contas Anuais do exercício de 2015, em trâmite junto à essa Colenda Casa Legislativa Municipal, o que se faz, com fulcro no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como nas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

①

## **I - DOS FATOS**

A Egrégia Corte de Contas do Estado de São Paulo, através de seu órgão de fiscalização, realizou a denominada fiscalização *in loco* no exercício de 2015 no Município de Barueri da qual fora analisada a prestação de contas do Chefe do Executivo Municipal responsável pelo referido exercício dando origem ao TC - 2298/026/15.

No referido processo, foram apuradas supostas impropriedades nos atos administrativos realizados pelo então prefeito, o Sr. Gilberto Macedo Gil Arantes, ora requerente, que levaram a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação da prestação de contas do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Barueri, nos seguintes termos:

*" EMENTA: Município: Barueri. Contas anuais do exercício de 2015. Não aplicação dos mínimos legais no Ensino. Recolhimento não regularizado dos Encargos Sociais com o regime próprio de Previdência. Ocorrências com a Fiscalização das Receitas, Dívida Ativa, demais Recursos Vinculados, Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos compõem o conjunto de desacertos que macularam toda a gestão analisada. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime. "*

*" EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. MUNICÍPIO: BARUERI. EXERCÍCIO: 2015. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. V.U. Razões recursais não acolhidas. Insuficiência aplicação dos recursos devidos no Ensino. Infringência ao artigo 212 da Constituição Federal e ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07. "*

Assim, após o devido processo legal na Colenda Corte de Contas, os autos foram encaminhados para apreciação da respeitável Câmara Municipal de Barueri para a devida análise das conclusões pelos membros deste Legislativo.

## **II - DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO**

É sabido que todo processo, seja ele judicial ou administrativo, sujeita-se a ampla defesa e ao contraditório, garantias estas consagradas no art. 5º, inciso LV, da Constituição que assim dispõe:

*"Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"*

Nesse mister, tem-se que o processo consiste no procedimento realizado em contraditório.

*In casu*, o processo de julgamento perante o Poder Legislativo, em que pese se trate de juízo político, deve observar a ampla defesa e o contraditório em sua plenitude, ainda que já se tenha exercido o direito de defesa no Tribunal de Contas.

Sobre esse entendimento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao acima explanado. Tal afirmativa se materializa no julgado abaixo colacionado:

*“ DECISÃO MUNICÍPIO APROVAÇÃO DE CONTAS LEGISLATIVO CONTRADITÓRIO OBSERVÂNCIA NECESSIDADE RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. A decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está em consonância com a jurisprudência do Supremo, conforme precedentes de ambas as Turmas do Tribunal: PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31,*

§ 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 261.885, relatado na Primeira Turma pelo Ministro Ilmar Galvão, publicado no Diário da Justiça de 16 de março de 2001.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas. 2. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimento no Recurso Extraordinário nº 414.908 AgR, relatado na Segunda Turma pelo Ministro Ayres Britto, publicado no Diário da Justiça de 18 de outubro de 2011.) 2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário. 3. Publiquem. Brasília, 9 de novembro de 2015. Ministro MARCO AURÉLIO Relator” (STF - RE: 356565 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/11/2015) realces não originais

13


Assim, tendo em vista o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, a presente manifestação tem por objeto aclarar os ilustres membros da Casa Legislativa de Barueri, quanto aos apontamentos advindos do parecer prévio proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

### **III - ALGUNS PONTOS RELEVANTES PARA A DEVIDA ANÁLISE DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015**

Preliminarmente, para a devida análise do contido nos autos do TC 2298/026/15, faz-se mister a análise de questões relevantes sobre o exercício em análise.

Com efeito, determinados aspectos devem ser levados em conta, principalmente com respeito aos elementos basilares de uma gestão, cujos resultados listamos abaixo:

Índices apurados no exercício	2015
Resultado da execução orçamentária	0,05%
Percentual de investimentos	7,31%
Despesa de pessoal em dezembro de 2015	47,28%
Aplicação do FUNDEB com os Profissionais do Magistério	83,44%
Aplicação na Saúde	30,01%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	SIM%
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de	SIM



Previdência Social (INSS)?	
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM

Percebe-se dos índices acima indicados, que a gestão municipal se primou pela obediência à legislação regente, não cometendo qualquer falha suficiente a macular as contas.

Isso porque nota-se a perfeita consonância dos atos e procedimentos com as normas regulamentares, legais e constitucionais disciplinadoras de cada segmento ou atividade.

Assim, pois, pedimos vênia para uma profunda reflexão sobre as contas ora em exame, tendo a elucidar que, particularmente, sobre os fatores considerados fundamentais no julgamento, o município mostra sua boa atuação, estando, pois, face a esses atributos, a merecer um julgamento condizente com o esforço empreendido.

Nota-se, que no exercício em exame, a Prefeitura Municipal de Barueri aplicou nas ações e serviços de saúde o equivalente a **30,01%** da arrecadação de seus impostos, percentual este muito acima do mínimo constitucionalmente previsto.

Sobre a perspectiva da execução orçamentária, o resultado se demonstrou superavitário na ordem de 0,05%, correspondendo a R\$ 954.396,53, resultado Financeiro na ordem de R\$ 16.110.361,57, Econômico de R\$ 119.386.873,00 e Patrimonial na R\$ 1.815.608.877,5 bem como apresentou liquide ao final do período (R\$

1,41 para cada R\$ 1,00 de dívida) e realizou investimentos na ordem de 7,31% do montante da Receita corrente Líquida (equivalente a R\$ 2.033.869.622,08), contribuindo significativamente para a elevação do saldo patrimonial, sendo que estes números e resultados demonstram uma gestão equilibrada das finanças públicas, em especial, quando analisado sobre o contexto do ano de 2015, ano este em que os reflexos da crise econômica que assolou o país foram degradantes para as contas públicas.

Sendo assim, é possível verificar que em que pese as dificuldades enfrentadas, o requerente buscou a manutenção do equilíbrio da execução orçamentária, bem como a observância da saúde do erário Municipal, o que também deve ser sopesado na análise da presente prestação de contas.

Cumprando registrar ainda que no exercício em análise o Município apresentou bom gerenciamento dos compromissos de curto e longo prazo e adimplemento das obrigações judiciais mediante pagamento de precatórios e requisitórios de baixa monta exigíveis no exercício.

Sob o aspecto global é notória a boa ordem e resultados significativos das contas em análise, conforme bem salientado às fls. 317/319 dos autos do TC 2298/026/15, pela ilustre Assessoria Técnica Jurídica do Egrégio Tribunal de Contas, vejamos:

**" (...) Tal situação desejada por muitos Municípios, demonstra que o tão almejado equilíbrio econômico-financeiro pode ser alcançado, mesmo**

**diante da famigerada crise econômica do País,**  
*quando o Administrador acompanha a execução do orçamento, mediante gestão dos recursos existentes, nele fazendo os ajustes necessários para contrair despesas que venham a comprometer o exercício seguinte.*

*(...) Com estas considerações, quanto aos aspectos econômicos financeiros, posiciono-me pela emissão de parecer favorável às contas de 2015 apresentadas pela Prefeitura Municipal de Barueri. (...)" realces não originais*

Desse modo, destaca-se de início a boa ordem das contas em análise, sendo que todos gastos realizados pelo Poder Executivo devem ser considerados indispensáveis e inadiáveis para atender necessidades do setor da educação do Município, ainda que não considerados pelo Egrégio Tribunal de Contas

#### **IV – DO DIREITO**

De início, compete salientar que as anotações da equipe de fiscalização e recepcionadas pelos julgadores da Casa de Contas resumem-se em questões formais que, em nenhum momento geraram quaisquer prejuízos aos cofres públicos, bem como não ensejaram a paralisação dos serviços essenciais colocados à disposição dos administrados.

Ademais, o Poder Executivo de Barueri no

exercício de 2015 deu atendimento aos índices vetores da Administração Pública Municipal, aplicando os percentuais necessários para atender as determinações impostas pela Constituição Federal, conforme já noticiado.

Nesse mister, os apontamentos recepcionados pelo Órgão de Auxiliar compreendem falhas de pequeno relevo não possuindo por si só o condão de macular a totalidade do resultado do exercício de 2015, conforme restará demonstrado nas considerações que serão tecidas na presente manifestação.

Sobre o mérito, registra-se que a Colenda Corte de Contas, na instrução preliminar dos autos, proferiu decisão em 24/10/2017, em que fora apontado como impropriedade passíveis de macular a matéria em análise a não aplicação dos mínimos legais no Ensino infringiu o artigo 212 da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, bem como houve a recomendação de que fossem regularizados os cargos em comissão do quadro de pessoa, a regularização do recolhimento dos encargos sociais com o regime próprio de previdência, e regularização das ocorrências advindas da Fiscalização das Receitas, Dívida Ativa, demais Recursos Vinculados, Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos.

Esclarece-se que desses pontos, a ocorrência que embasaria a reprovação das contas em análise seria a ausência de aplicação mínima no Ensino.

Após a publicação da r. decisão mencionada acima, fora apresentado pedido de reexame requerendo nova análise da



matéria, a qual fora instruída novamente junto aos órgãos técnicos. Em sessão realizada pelo Egrégio Tribunal de Contas no dia 17/10/2018, não foram recepcionados os argumentos técnicos trazidos no pedido de reexame. No entanto, conforme restará demonstrado, assiste razão os fundamentos apresentados naqueles autos, nos seguintes termos:

*" (...) PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade. NO MÉRITO, as alegações da defesa, nesta fase processual, não alteraram o juízo do Parecer recorrido, permanecendo a insuficiência da aplicação dos recursos devidos no Ensino(2) que infringiram o artigo 212 da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, respectivamente. (...) Consequentemente e considerando as manifestações da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, mantendo o parecer desfavorável por seus próprios e jurídicos fundamentos, devidamente publicado no DOE de 24 de fevereiro de 2018, juntado às fls. 356/357 dos autos.*

Com efeito, ressalta-se que as peculiaridades do Município de Barueri permitem a análise conjunta das auditorias de resultado e financeira, já que estamos diante de gestão administrativa onde, devido suas particularidades, a discricionariedade do Administrador Público é mitigada, o que se requer que seja sopesado por esta Edilidade.



Nesse sentido, ao analisar as Contas Anuais de 2015 do Poder Executivo do Município de Barueri sob o prisma da Auditoria de Resultado, será possível verificar que as questões específicas apuradas na instrução do feito, por si só, não permitem a correta análise da prestação de contas em exame, comportando, portanto, os ajustes a seguir apresentados.

#### **4.1 Art. 212 da Constituição Federal - Aplicação no Ensino**

Das glosas nas despesas do ensino efetuadas pela equipe de fiscalização, verifica-se que, mesmo após a apresentação das justificativas ofertadas pelo requerente, permaneceram excluídas algumas das despesas da aplicação do Ensino. Assim, restou apurada como aplicação da Educação Básica o percentual de 24,92%, conforme manifestação da d. ATJ (fls. 305/316 dos autos do TC 2298/026/15).

Desse modo, passamos a esclarecer:

#### **1) DESPESAS QUE MERECEM RETORNAR AO CÔMPUTO DO ENSINO:**

- **KIT LANCHE:**

Valor: R\$ 883.115,16

Conforme constam dos documentos anexados aos autos oriundos do TCE, as despesas em comento foram realizadas para atender os estudantes da rede municipal de ensino em diversas atividades intra e extra-curriculares, aderentes a programas realizados no âmbito das ações pedagógicas da área da Educação.

Tais despesas em questão são plenamente elegíveis nos gastos do Ensino, posto que constituem, ao menos, atividade-meio na área da Educação, atendendo, assim, ao disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Os documentos já anexados aos autos junto ao TCE em sede de justificativas (**cópia dos processos de pagamento à empresa Nova SS Pães e Doces Ltda. EPP.**), corroboram a utilização na área da Educação como atividade-meio.

Cumpre consignar que esta mesma justificativa fora recepcionada pelo próprio Tribunal de Contas quando da análise das Contas do Exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Itatiba abrigadas no TC - 1544/026/12, que incluiu a despesa com "Kits Lanches" no cômputo dos 25%, aprovando as contas. Vejamos:

*"Reincluindo no cômputo as despesas com ovos de chocolate (R\$ 45.408,00), **kits lanches (R\$ 15.422,89)**, transporte escolar (R\$ 837.297,67), locação de imóvel para instalação da Secretaria da Educação (R\$ 184.397,04) e contratação de consultoria e assessoria especializada em eventos educacionais (R\$ 58.875,00) = R\$ 1.141.400,60 (fl. 250)." realces não originais*

Nesse passo, em que pese o entendimento proferido nos autos que abrigam as contas do exercício de 2015 do Município de Barueri, que não foram recepcionados os argumentos

apresentados em sede de justificativas e pedido de reexame, é evidente que o entendimento proferido pela Corte de Contas quando da análise das contas do Exercício de 2012 da Prefeitura de Itatiba devem ser aplicadas no caso em análise, uma vez que é evidente que os gastos despendidos foram realizados com o objetivo de desenvolvimento do Ensino, devendo, portanto englobar o percentual Constitucional de aplicação mínimo.

- **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: CAFÉ, AÇÚCAR E LEITE**

Valor : R\$ 594.106,82.

As despesas em questão se referem a materiais de uso nas áreas administrativas da educação.

Neste sentido, estão, necessariamente, elencadas na área de Educação. Importante ressaltar que a LDB autoriza, em seu art. 70, despesas realizadas com “atividades meio”. Assim, tal gasto deve ser alocado, assim como a água, que a Assessoria Especializada do Tribunal considerou no cômputo dos 25%, às fls. 312 do TC 2298/026/15.

- **LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO**

Valor: R\$ 138.050,00

Foram consideradas como impróprias com a locação de caixa de som, microfone, mesa de som , filtro de linha, suporte, amplificador, modulo FM digital, case, cabeamentos e canaletas.

Tal entendimento não merece prosperar, uma vez que tais dispêndios se referem ao **regular exercício de atividades escolares por parte do corpo docente. Tratam de atividades pedagógicas necessárias ao funcionamento do ensino municipal e, por isso, se coadunam com as ações elencadas no LDB, como manutenção e desenvolvimento do ensino.**

Neste sentido, ao contrário do que entendimento proferido pelo Tribunal de Contas, estão necessariamente elencadas na área da Educação. Importante ressaltar que a LDB autoriza, em seu art. 70, despesas realizadas como atividades-meio, conforme ocorrera no caso em análise.

• **EVENTO DE 07 DE SETEMBRO**

Valor Glosado R\$ 208.167,76.

Outra despesa glosada pelo Tribunal se refere à aquisição de itens utilizados no desfile cívico de 07 de setembro.

As despesas em comento se referem a materiais de uso exclusivo dos alunos das escolas municipais que participaram do evento (desfile cívico).

Neste sentido, estão basicamente elencadas na área de Educação. Importante frisar que a LDB autoriza, em seu art. 70, despesas realizadas com “atividades meio”.

Assim, registra-se que, somente despesas com “bandas e fanfarras utilizada em festas cívicas” são objeto de impugnação, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que as despesas em tela se referem a gastos de ato cívico praticado com os alunos.

• **PRÊMIO PROFESSOR GIZ DE OURO**

Valor : R\$ 257.131,00

O prêmio em questão (regido pela Lei Municipal n.º 1.207/2000 e suas posteriores alterações) tem como objetivo fomentar projetos e experiências de ensino e aprendizagem, aprimorando ainda mais a dinâmica pedagógica junto aos alunos da rede de educação municipal.

O conteúdo da mencionada Lei possibilita aferir que as despesas decorrentes do prêmio “Giz de Ouro” integram a área da Educação, de acordo com as diretrizes traçadas na LDB (art. 70). Portanto, se enquadram como atividade-meio da Educação. **Registre-se ainda, que no relatório da Fiscalização a aludida despesa não é apontada como "imprópria", mas somente que está no código de aplicação errado**, ou seja, não é questionada a aplicação de tal recurso, mas sim o seu lançamento.

Nessa senda, acredita-se que face os elementos ora apresentados, não pode esta Edilidade deixar de reconhecer a pertinência dos dispêndios em questão ao percentual de aplicação do ensino, merecendo o montante expurgado pelo TCE **ser reintegrado** ao percentual da Educação Básica. Vejamos:

<b>DESCRIÇÃO DA DESPESA</b>	<b>VALOR</b>
<b>Kit Lanche:</b>	R\$ 883.115,16
<b>Gêneros Alimentícios (café, açúcar e leite)</b>	R\$ 594.106,82
<b>Locação de Sonorização</b>	R\$ 138.050,00
<b>Evento de 07 de Setembro</b>	R\$ 208.167,76.
<b>Prêmio Professor Giz De Ouro</b>	R\$ 257.131,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.080.570,74</b>

Como se vê, caros Edis, o montante de **R\$ 2.080.570,74**, relativo às despesas acima elencadas merecem retornar ao cômputo dos 25% da Educação Básica, considerando que tratam de despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos da educação.

## **2) DESPESAS NÃO COMPUTADAS ANTERIORMENTE:**

Outro valor que deve ser alocado ao cômputo da Educação Básica para compor o percentual de 25%, refere-se a despesas relacionadas a **FOLHA PAGAMENTO E ENCARGOS DOS FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO.**

Isso porque, ao confeccionar os cálculos de aplicação no ensino de 2015, a Prefeitura Municipal de Barueri não

lançou as seguintes despesas relativas a servidores vinculados ao Departamento da Educação, vejamos:

- **RATEIO DESPESAS FOLHA E ENCARGOS DOS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS (não contabilizadas no ensino, porém são custos indiretos com o ensino):**

**Valor gasto em 2015 R\$ 18.989.141,58**

<b>Educação 20%</b>	<b>R\$ 3.797.828,31</b>
Saúde 30%	R\$ 5.696.742,47
Demais Despesas 50%	R\$ 9.494.570,79

- **RATEIO DESPESAS FOLHA E ENCARGOS DOS FUNCIONÁRIOS DO RH (não contabilizadas no ensino, porém são custos indiretos com o ensino):**

**Valor gasto em 2015 R\$ 28.522.086,84**

<b>Educação 20%</b>	R\$ 5.704.417,36
Saúde 30%	R\$ 8.556.626,05
Demais Despesas 50%	R\$ 14.261.043,42

Com efeito, os valores despendidos com o pagamento servidores que atuaram no departamento da educação no montante de **R\$ 9.502.245,67** devem ser agregados nos cálculos da aplicação do ensino (25%), haja vista que ainda não foram computados anteriormente na aplicação da Educação Básica:

<b>RATEIO DESPESAS FOLHA E ENCARGOS DOS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE</b>	R\$ 3.797.828,31
---	------------------

<b>FINANÇAS (não contabilizadas no ensino, porém são custos indiretos com o ensino)</b>	
<b>RATEIO DESPESAS FOLHA E ENCARGOS DOS FUNCIONÁRIOS DO RH (não contabilizadas no ensino, porém são custos indiretos com o ensino)</b>	R\$ 5.704.417,36
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 9.502.245,67</b>

Desse modo, com o retorno dos seguintes valores ao cômputo do percentual de aplicação da Educação Básica, é possível verificar que a Prefeitura Municipal de Barueri, em 2015, deu pleno atendimento ao contido no artigo 212 da Constituição Federal. Vejamos:

RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	R\$ 1.805.767.781,30	100%
Aplicação mínima no ensino	R\$ 451.441.945,25	25%
<hr/>		
Aplicação considerada pela Assessoria Técnica (fls. 315)	R\$ 449.914.322,59	24,92%
(+) <b>Kit Lanche:</b>	R\$ 883.115,16	
(+) <b>Gêneros Alimentícios (café, açúcar e leite)</b>	R\$ 594.106,82	
(+) <b>Locação De Sonorização</b>	R\$ 138.050,00	
(+) <b>Evento de 07 de Setembro</b>	R\$ 208.167,76	
(+) <b>Prêmio Professor Giz De Ouro</b>	R\$ 257.131,00	
(+) <b>rateio despesas folha e encargos dos funcionários da Secretaria de Finanças</b>	R\$ 3.797.828,31	
(+) <b>rateio despesas folha e encargos dos funcionários do RH</b>	R\$ 5.704.417,36	
<hr/>		
<b>(=) Total Aplicado na Manutenção e Desenv. Ensino</b>	<b>R\$ 461.497.139,00</b>	<b>25,55%</b>
<hr/>		

Com efeito, Nobres Vereadores, resta comprovado que a Prefeitura Municipal de Barueri, no exercício *in examine*, destinou as verbas necessárias para dar atendimento ao contido no artigo 212 da Constituição Federal, posto que **aplicou na Educação Básica o percentual de 25,55%**.

Não obstante a isso, cumpre registrar ainda que não considerados todos os argumentos e a regularidade dos montantes elencados e englobados no montante do percentual constitucional aplicado, o que se admite apenas por amor à argumentação, deve ser sopesado que todos os gastos foram realizados COM O FITO DE PROPORCIONAR AOS USUÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, BENEFÍCIOS E ASSEGURAR A OBSERVÂNCIA DE PRESTAÇÕES ESSENCIAIS.

Ou seja, é evidente que das ações a que foram despendidos os valores gastos que coadunam com o objetivo a que foram destinados, ou seja, a execução de atividades e à manutenção da rede de ensino municipal, seara tão importante para Administração.

Sendo assim, resta evidente que, ainda que mantida as glosas realizadas pelo TCE, é evidente que o Administrador não pode ter suas contas rejeitadas por ter realizado o dispêndio de recursos em favorecimento do setor do Ensino, vez que é indiscutível nos autos que os valores gastos foram realizados para a manutenção e/ou realização de ações voltadas ao Ensino Municipal.

Assim, roga-se que essa Edilidade pondere todos os dados e argumentos apresentados e não recepcione o entendimento proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas, vez que, conforme

29

demonstrado, com a devida vênia, o resultado não condiz com a realidade das contas em exame, que encontram-se na mais perfeita ordem e aptas à receber o parecer favorável desta Casa Legislativa.

#### **4.2 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB:**

O Tribunal apurou no exercício em exame a aplicação de 99,78% dos recursos do FUNDEB, abordando que a Municipalidade não teria aplicado a parcela diferida no valor de R\$ 79.493,24 (0,03%).

Sobre a questão, conforme documento acostado aos autos, em oportunidade anterior, houve a aplicação do referido valor mencionado R\$ 79.493,24 (0,03%), não havendo, portanto, qualquer irregularidade.

Ressalta-se que não houve desídia da Administração, vez que, os valores relativos à parcela diferida foram devidamente aplicados, cumprindo portanto, a aplicação dos 100% do FUNDEB previstas para o período. Assim, o total empenhado e pago atinge o valor recebido do Fundo.

Ademais, mesmo considerando o apontado pelo TCE, o que se admite hipoteticamente, a questão não tem o condão de comprometer as contas, diante do valor ínfimo (0,003%), conforme própria jurisprudência daquela Corte, a exemplo do proferido no TC 1042/026/11, que abriga a análise das contas do Município de São Pedro, relativas ao Exercício de 2011:

(...) Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo ex-Prefeito de São Pedro, Sr. Eduardo Speranza Modesto, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara, de 17.09.2013, que ao apreciar as contas relativas ao exercício de 2011, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação em razão de impropriedades relativas aos gastos com recursos do FUNDEB (99,78%), tendo em vista a impugnação de restos a pagar não pagos até 31/03/2012. Em síntese, o Recorrente requer a inclusão dos valores dos restos a pagar não pagos até 31/03/2012 no valor de R\$ 24.293,86, sendo R\$ 1.347,18 (Magistério) e R\$ 22.946,68 (demais despesas 40%), alegando que, no curso da execução das despesas inscritas em restos a pagar, ocorreram problemas na liquidação das despesas, de responsabilidade exclusiva dos fornecedores e prestadores de serviços, impedindo a Administração Pública de promover o pagamento das despesas. Diz que, tão logo os problemas foram solvidos pelos prestadores de serviços e fornecedores, houve a liberação dos pagamentos. Traz aos autos nova despesa que entende adequada aos gastos na Educação, tanto nos 25% como no FUNDEB, relativa a obra na creche Maria Angelina no valor de R\$ 144.694,52, alegando que alocou nos 25% R\$ 132.684,87 e R\$ 12.009,65 no FUNDEB, e que foram pagos até 24/08/2011. Ressalta que a Prefeitura aplicou 25,73% na Educação Básica, em patamar superior ao mínimo exigido, pleiteando que parte do

valor considerado desta despesa na Educação Básica, seja revertida em prol da aplicação FUNDEB. Requer, dessa forma, o conhecimento e provimento do pedido de reexame.

O setor especializado da Assessoria Técnica, entende que as razões recursais não podem ser aceitas e que a nova despesa trazida pelo recorrente não poderá ser acrescida ao cômputo do FUNDEB, porque não foi empenhada e paga com recursos do fundo, mas sim com recursos próprios da Prefeitura Municipal (Tesouro). Assim, ratifica que o investimento final representa 99,78% das receitas advindas do FUNDEB no exercício (fls.749/751). As demais opiniões das Assessorias Técnicas e Chefia de ATJ foram pelo improvimento do pedido de reexame, tendo em vista o insuficiente investimento de recursos do FUNDEB (99,78%) (fls.752/757). Da mesma forma, o MPC (fls.758/759), opina pelo improvimento do Pedido de Reexame. SDG manifesta-se pelo conhecimento do recurso e pelo seu improvimento (fls.761/762). Ao final da instrução, o recorrente apresentou memoriais, integralmente examinados, que desde logo determino sejam juntados aos autos. Em síntese, reitera os argumentos ofertados anteriormente, acrescentando, entretanto, recentes precedentes desta E. Corte nos quais irrisórias pendências na aplicação de recursos do FUNDEB não ensejaram a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas **(TC-**

**1609/026/12 - 99,90%; TC-1490/026/12 - 99,96%  
e TC-1931/026/12 - 97,05%.**

É o relatório.

*Em preliminar: O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 03.10.2013, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 01.11.2013).*

*Dele conheço.*

*No mérito. Lembro que o Município obteve receitas de R\$ 11.086.690,86 (transferências e aplicações financeiras), valor totalmente empenhado; conquanto tenha aplicado R\$ 11.062.397,00, atingindo 99,78%, em razão da exclusão da inspeção no valor de R\$ 22.946,68 tendo em vista a impugnação de restos a pagar não pagos até 31/03/2012. Assim sendo, inicialmente, ficou estabelecida a insuficiência na aplicação dos recursos do Fundo.*

*Sobre o tema, importante consignar que os recursos do FUNDEB destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, sendo composto por receitas específicas de impostos (art. 3º da Lei 11.494/07); e, quando necessário, complementadas pela União, para que se atinja um valor médio ponderado de aplicação por aluno em todo*

o território nacional (art. 4º da Lei 11.494/07). A distribuição dos recursos do FUNDEB obedece a uma regra de proporcionalidade, levando em conta as diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica (art. 10 da Lei 11.494/07). Desta forma, enquanto os recursos vinculados ao ensino geral estão ligados à capacidade arrecadatória de cada ente federativo, aqueles vinculados ao FUNDEB têm a ver com a população estudantil concentrada no Município, de modo que se procura, por meio desse procedimento, igualar as condições de aprendizado em nível nacional. Como é cediço, os recursos do FUNDEB possuem vinculação de 60% destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (art. 22, Lei 11494/09), enquanto que os restantes 40%, assim como os recursos do tesouro recebidos pela arrecadação e transferência de impostos (art. 212 da Constituição Federal), possui uma vinculação genérica, podendo ser utilizados nos termos do art. 70 da LDBE.

**No caso em apreço, observa-se que o valor restante de R\$ 22.946,68 é irrisório quando comparado ao montante repassado pelo fundo (R\$ 11.086.690,86), e sobretudo, em relação ao orçamento municipal (R\$ 59.033.141,79),**

denotando que a pendência foi originada muito mais em razão de um descontrole na gestão contábil das despesas do fundo do que de uma disposição

deliberada da Prefeitura Municipal em não aplicar os recursos vinculados em sua finalidade legal. Nessa direção, à luz dessas ponderações, considero que seria de extremo rigor condenar as presentes contas única e exclusivamente por essa falha, razões pelas quais excepcionalmente relevo a questão, determinando à Origem que tenha maior rigor no registro das despesas com bens e serviços vinculados à sua destinação específica, devendo ser aplicados no prazo legal.

**Ressalto que o mesmo posicionamento foi adotado no reexame das contas dos Municípios de Juquiá e Lorena de 2011 (TC-1148/026/11 e TC-1334/026/11), em Sessão Ordinária de 01/10/2014 e, ainda, nas contas de 2011 do Município de Franca (TC-1303/026/11 - E. Segunda Câmara, em Sessão de 13.08.2013).**

**Desta forma, MEU VOTO DÁ PROVIMENTO AO PEDIDO DE REEXAME para o fim de ser alterado o parecer combatido, emitindo-se novo parecer, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Pedro relativas ao exercício de 2011, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas. É o meu voto.**" realces não originais

Sendo assim, é evidente que NÃO existem motivos para a rejeição das contas em exame, uma vez que houve a totalidade da aplicação dos recursos destinados ao FUNDEB, não havendo

qualquer irregularidade ou prejuízo ao setor a que foram destinados os recursos.

Assim, espera-se que esta Colenda Casa Legislativa sopesse os argumentos apresentados bem como os documentos acostados aos autos, concluindo pela regularidade das conas em exame.

**V - DA COMPETENCIA**

Necessário se faz ponderar aqui as atribuições e competências constitucionais do Poder Legislativo Municipal e do Tribunal de Contas do Estado.

A Carta Magna Federal, bem como a Constituição Estadual estabelecem para o Tribunal de Contas do Estado competência para atuar como um órgão técnico auxiliar do Poder Legislativo Municipal.

Portanto, a efetiva competência para o julgamento das Contas do Executivo Municipal é do Poder Legislativo, de modo que a manifestação prévia da Corte de Contas, emitida por meio de parecer, é sempre passível de ser modificada.



Destacamos aqui o fato de que, com o máximo respeito à Colenda Corte de Contas, é a edilidade que detém melhores condições de analisar a situação fática, ponderando se os fatos apontados pelo Tribunal de Contas tiveram realmente o condão de comprometer o bom andamento da Administração Municipal.

Por essas razões, o ora peticionário acredita que essa Casa de Leis exercerá com total independência o seu dever de julgar as Contas em exame, aguardando o acolhimento de todos os argumentos aqui postos para o fim de modificar a decisão proferida pela Corte de Contas, rejeitando o seu parecer prévio encaminhado à Câmara Municipal de Barueri.

## VI - DOS PEDIDOS

Face às justificativas expendidas, verifica-se que as Contas Municipais do Exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Barueri estão em condições de receber o beneplácito desta Casa de Leis, posto que os pontos vetores da Administração Pública foram devidamente atendidos.

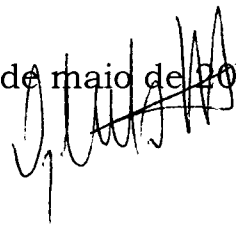
Diante do exposto, requer-se dessa Edilidade que **JULGUE REGULARES** as Contas do Exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Barueri, rejeitando o parecer emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, considerando que o Poder Executivo deu pleno atendimento aos índices vetores de aplicação da Administração Pública, não havendo qualquer mácula que desabone a boa condução da máquina administrativa.

Requer ainda que, todas as notificações relacionadas ao processo junto à Câmara de Barueri e à presente manifestação sejam encaminhadas ao requerente pelo endereço de e-mail noticiado no início desta manifestação.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

Termos em que,  
p. deferimento.

Barueri, 06 de maio de 2019.



Câmara Municipal de Barueri  
Anexar ao Projeto de Origem.  
Em 28/05/2019  
\_\_\_\_\_  
Presidente

